MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia - RO
RECEBIDO
30 DEZ 2008

LEI MUNICIPAL Nº 461 /2008/GAB-PMCNR
De 30 de dezembro de 2008.

Publicado no mural de editais no Átrio da Prefeitura Municipal no dia 30 / 12 / 08 conforme Art. 87 da Lei Orgânica

Líbia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro de atos Administrativos
Port. 106/2008/GAB/PMCNR

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 do Município de Campo Novo de Rondônia e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a

L E I

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia, as Diretrizes Gerais para elaboração e a execução orçamentária referente ao exercício financeiro de 2009, compreendendo as prioridades e metas da administração Pública Municipal, a estrutura e organização dos orçamentos, as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações, as disposições relativas às despesas do Município com pessoas e encargos sociais e as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais, através de ações que visem:

I) Garantir o acesso e a permanência do aluno na escola, promovendo a universalização do acesso à educação infantil e ao ensino fundamental com qualidade;

PUBLICADO NO MURAL DE EDITAIS NO ÁTRIO DA CÂMARA MUNICIPAL NO DIA 30 / 12 / 2008 CONFORME O RT. 87 DA LEI ORGÂNICA

Câmara Municipal de Campo Novo
Adriana Bolgenhagen
Assessora Administrativa

II) Garantir ao cidadão o direito a habitação e segurança;

III) Promover o aperfeiçoamento das ações de saúde, ampliando o acesso da população aos serviços de saúde de forma equânime, resolutiva e humanizada;

IV) Incentivar programas de geração de emprego e renda, em parceria com outras esferas de governo e com a iniciativa privada;

V) Recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização

dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços básicos prestados com eficiência e eficácia;

VI) Formular diretrizes e políticas para o desenvolvimento sustentável do Município;

VII) Incrementar programas para facilitar o escoamento da produção agrícola.

VIII) Promover a educação e a responsabilidade ambiental, visando a formação de uma cultura para o desenvolvimento sustentável no Município;

IX) Promover ações de manutenção urbana que garantam a limpeza e a conservação das vias e equipamentos públicos;

X) Propiciar condições favoráveis à circulação e deslocamento de pessoas, priorizando a manutenção das estradas rurais;

XI) Garantir a melhoria dos níveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados à população;

Art. 3° - Para efeito desta lei, entende-se por

I) PROGRAMA, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II) ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ações de Governo;

III) PROJETO, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV) OPERAÇÃO ESPECIAL, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V) UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1° - Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais,

especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, que representam o menor nível da categoria de programação, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração na finalidade, do produto e da unidade de medida, estabelecida para o respectivo título.

§ 3° - Cada atividade, projeto, identificará a função e sub-função as quais se vinculam.

§ 4° - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentárias por programas, atividades/projetos, e sub-titulos com liberação de suas metas físicas.

Art. 4° - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação discriminada da despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com sua respectiva dotação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminado:

I) Pessoal e Encargos sociais – 1;
II) Juros e Encargos da dívida – 2;
III) Outras despesas correntes – 3;
IV) Investimentos – 4;
V) Inversões Financeiras – 5;
VI) Amortização da dívida – 6.

§ 1° - A reserva de contingência, prevista no art. 21 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 2° - A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada pela Secretaria Municipal de Administração, observando-se no mínimo, o seguinte detalhamento:

I) Transferências a Municípios – 40;
II) Transferências a entidades privadas sem fins lucrativos – 50;
III) Transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60; e
IV) Aplicações diretas – 90.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo, seus Fundos e Autarquias, e Poder Legislativo, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada mensalmente no Balancete do Município.

Art. 6º - A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I) Às ações descentralizadas de Educação, Saúde e Assistência Social;
II) O atendimento de ações de alimentação escolar;
III) O atendimento de ações de Transporte Escolar;
IV) Ao pagamento de Precatórios Judiciais;
V) Às Ações do orçamento participativo;
VI) Ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação e/ou negociação da dívida para com os órgãos das esferas estadual e federal; e,
VII) As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, festividades e recepções oficiais.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal constituir-se-á de:

I) Texto da Lei;
II) Quadro Orçamentário Consolidado
III) Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
IV) Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social;

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários a que se refere a letra "b" deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I) Evolução da receita de tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
II) Evolução da despesa do tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;
III) Resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV) Resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
V) Receita e Despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;

VI) Receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante no Anexo II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;

VII) Despesa do orçamento fiscal vê da seguridade social, segundo o poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII) Despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a função, sub-função programa e grupo de despesa;

IX) Recurso do tesouro Municipal, diretamente arrecadados nos orçamentos fiscais, por órgão;

X) Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI) A despesa com pessoal e encargos sociais, por poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2007 e o programado para 2008 com a indicação da representatividade percentual do total e por poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a memória de cálculo;

XII) A memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão e no exercício, explicitado as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreira, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do numero de servidores;

XIII) A memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e encargos da dívida fundada interna para o exercício de 2008;

XIV) O efeito decorrente de isenções de tributos e de quaisquer outros benefícios contidos na legislação e a perda de receita que lhes possa ser atribuída em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal;

XV) O demonstrativo da receita no termo do art. 12 da Lei complementar nº 101/2000;

XVI) A evolução da receita diretamente arrecadada nos últimos três anos, a execução provável para 2008 e estimada para 2009, com memória de cálculo.

Art. 8º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 9º - O Orçamento do Município para o exercício de 2009 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Parágrafo Único - Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2009 e sua respectiva execução, deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, inclusive por meio eletrônico, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

Art. 10° - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2009.

Art. 11° - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo Único – As Receitas e Despesas vinculadas a convênios não poderão ser utilizadas para outro fim que não o previsto na referida lei.

Art. 12° - É vedada a inclusão de dotação na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílio" para entidades privadas e associações, ressalvadas as que comprovem serem de origem sem fins lucrativos e que desenvolvam atividades voltadas para a educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer e segurança.

Art. 13° - A execução de que trata o artigo 12, fica condicionada a autorização específica exigida pelo caput do artigo 26 da Lei complementar n°. 101/2000.

Art. 14° - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, mediante autorização legislativa.

§ 1° - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio do Projeto de Lei específico e exclusivamente para essa finalidade.

§ 2° - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicidade da respectiva Lei e do Decreto.

§ 3° - Crédito Adicional, Suplementar e Especial, será concedido mediante o encaminhamento de Projeto de Lei com a devida exposição de motivos, nos

termos do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, com exceção quando o crédito se destinar a:

I) Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II) Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III) Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito;

IV) Atender os limites do valor dos convênios celebrados com a União e os Estados e suas respectivas entidades.

Art. 15º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às de Saúde, Previdência e Assistência Social, conterá os recursos provenientes de:

I) Transferência de recursos do orçamento fiscal do Município;

II) Transferência de outra esfera de governo e recursos diretamente arrecadados pela unidade orçamentária que compõem o Orçamento da Seguridade;

III) Convênio, acordo e ajuste com organismo estadual e/ou federal e outras entidades.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de Saúde e de Assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 16º - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de agosto de 2008, projetada para o exercício de 2009, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem destinação de índices a serem concedidos aos servidores públicos.

Parágrafo Único – Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no Caput deste artigo constarão de previsão orçamentária específica, observando o limite do Art. 71 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 17º - Para fins de atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos

de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, observando o disposto no Art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - No exercício de 2009, observado o disposto no Art. 64 da Lei Orgânica do Município, somente será admitido servidores se:

I) Existirem cargos vagos a preencher;
II) Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
III) Respeitar os limites estabelecidos no artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/1000.

§ 2º - A verificação do cumprimento dos "limites" estabelecidos nos art. nº. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 3º - Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao poder ou órgão referido no art. 20 da Lei complementar nº. 101/2000 que houver incorrido no excesso a:

I) Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
II) A criação de cargo, emprego ou função;
III) Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV) Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V) Contratação de hora extra, salvo no caso previsto na Lei Orgânica do Município e as situações previstas no artigo seguinte.

Art. 18º - No exercício de 2009, a realização de serviço extraordinário, quando houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo anterior somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevante interesse público que seja situação de emergência, de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único – Consideram-se serviços de relevante interesse público, caracterizado em regime de emergência, os destinados a limpeza pública, de vias e avenidas do Município e Hospitalares.

Art. 19° - O disposto do § 1°, do art. 18 da lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativo a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I) Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem áreas de competência legal do órgão ou entidade;

II) Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 20° - As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 21° - O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidos as exigências do art. 14 da Lei Complementar n°. 101/2000.

Parágrafo Único – Aplica-se a Lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 22° - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos á gestão orçamentário-financeiro efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 23° - Caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta do resultado primário do artigo 9° da Lei Complementar n° 101/2000, serão fixadas separadamente percentuais de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", calculada de forma proporcional a participação dos órgãos da administração, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legal de execução.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos órgãos da administração acompanhados de memória de cálculo das premissas dos parâmetros a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Art. 24° - Todas as receitas realizadas pelos órgãos da administração direta ou indireta e fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 25° - Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar n°. 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Art. 26° - A Secretária Municipal de Administração deverá elaborar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma anual de desembolso bimestral, por órgão, nos termos do art. 8° da Lei complementar n°. 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único – O ato referido no caput e os que modificam conterá:

I) Metas bimestrais de realização de receitas, conforme o disposto no artigo 13 da Lei Complementar n°. 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e fonte de recurso;

II) Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III) Demonstrativo de que a programação financeira atende as despesas previstas no cronograma de desembolso mensal.

Art. 27° - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurada, ao órgão responsável a informação necessária para cumprimento do disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 28° - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fonte de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso especificando o elemento de despesa.

Art. 29° - A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto na Lei Orgânica do Município será efetivado mediante Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 30° - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios e apreciação da Procuradoria do Município antes do atendimento da requisição judicial observada as normas e orientações a serem baixadas pela procuradoria do Município.

Art. 31° - As entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades voltadas para a educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer e segurança, beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 32° – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 33° - Revogam-se as disposições em contrário.

Marcos Roberto de Medeiros Martins
Prefeito Municipal